

Parecer n.º 656/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 126/2021 que “Estabelece o programa de repovoamento de peixes nas barragens de usinas hidrelétricas, pequenas centrais hidrelétricas e nas centrais geradoras hidrelétricas no âmbito do Estado de Mato Grosso a encargo das empresas exploradoras da atividade.”.

Autor: Deputado Allan Kardec.

Relator (a): Deputado (a)

I – Relatório

Retorna a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o PL 126/2021, o qual foi aprovado em 1ª votação no dia 17/03/2021, diante da apresentação do Substitutivo Integral n.º 02, na reunião ordinária da Comissão Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais no dia 26/04/2021, que, por meio do parecer encartado nos autos, aprovou a proposição, nos moldes do Substitutivo Integral n.º 02.

Consta no Substitutivo Integral n.º 02 a seguinte justificativa:

“Encaminha-se a justificativa para modificação do texto original e discursões já efetuadas, para melhor implementação do Projeto de Lei.”.

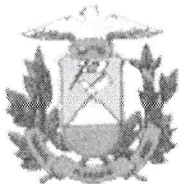
Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

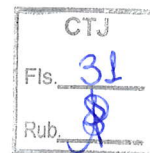
II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 02**, visa criar o Programa de Repovoamento de Peixes nas barragens de Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas nos reservatórios no âmbito do Estado de Mato Grosso, através da conversão de multas ambientais decorrentes de mortandade de peixes.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Prima facie, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à proteção ao meio ambiente, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso VI e VIII da CFRB, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...).

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ademais, o Estado detém a competência administrativa, para proteger o meio ambiente, segundo consta no artigo 23 da nossa carta magna, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Além disso, o *caput* do art. 225 da CF/88 preleciona que “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*” É nesse sentido que a proposta atua, visando a proteção do meio ambiente, garantindo que as futuras gerações possam usufruí-lo.

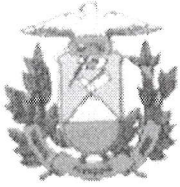
Segundo Alexandre de Moraes a Constituição impôs ao Poder Público a obrigação de proteger o meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Assim, no caput do art. 225, o texto constitucional afirma ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, suscitando a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção, que possui um regime jurídico especial que exorbita o Direito Comum.

O meio ambiente, por ser de uso comum do povo, suscita que o parlamento use dos meios que dispõe entre eles a competência legislativa, para protegê-lo, razão pela qual a proposta encontra- sem perfeita consonância com os princípios constitucionais.

Além disso, a proposição está em conformidade e se amolda com a Lei n.º 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, em especial o artigo 2º, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.”

Ainda, observa-se que a proposição está de acordo com as normas traçadas pela Lei 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso, especificadamente com o disposto no artigo 3º e seguintes:

Art. 3º No exercício e no manejo das atividades de pesca deverão ser assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos organismos aquáticos e a capacidade de suporte dos ambientes de pesca, mediante a observância dos seguintes princípios:

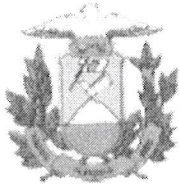
I - preservação e conservação da biodiversidade;

II - cumprimento da função social e econômica da pesca. (grifamos)

Noutro giro, a proposta de lei não cria, modifica a estrutura ou extingue atribuições dos órgãos da Administração Pública local, bem como não trata do regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento de deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Analisando, o objetivo de referido programa, observa-se o mesmo, de forma mais ampla e genérica, já integram as atribuições dos órgãos (Secretarias) do Poder Executivo, conforme preconiza a Lei Complementar nº 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, motivo pelo qual não redesenha as atribuições dadas à secretaria, apenas efetiva uma função já típica do Estado, destacando-se os dispositivos abaixo:

Art. 23 À Secretaria de Estado de Meio Ambiente compete:

I - gerir a política estadual do meio ambiente, compreendendo a preservação, conservação e recuperação ambiental;

II - promover o fortalecimento da dimensão e a responsabilidade ambiental no âmbito das políticas públicas e da sociedade;

III - exercer o poder de polícia administrativa ambiental;

IV - estudar, formular e propor as normas necessárias ao zoneamento ambiental;

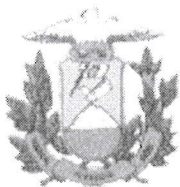
V - promover o monitoramento dos recursos ambientais estaduais e das ações antrópicas sobre os mesmos;

VI - propor a criação, implantar, administrar e fiscalizar as unidades de conservação estaduais.

§ 1º A Secretaria deverá organizar, atualizar e manter o cadastro estadual de atividades que alteram o meio ambiente.

§ 2º A Secretaria deverá elaborar e divulgar inventários periódicos de censos faunísticos e florísticos, considerando essencialmente as espécies raras e endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

Vale frisar que, o Substitutivo Integral n.º 02, aprimora o texto legal, afim de que o programa de repovoamento de peixes nas barragens de usinas hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas, através de multas ambientais decorrentes de mortandades, bem como estabelece a competência do órgão do Executivo, mormente a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, para



realizar o monitoramento, acompanhamento, e a avaliação do programa, efetivando uma função típica deste órgão.

Logo, observa-se que a presente propositura se compatibiliza com os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 126/2021, de autoria do Deputado Allan Kardec, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02.

Sala das Comissões, em 28 de 04 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 126/2021 – Parecer n.º 656/2021	
Reunião da Comissão em	28/04/21
Presidente: Deputado	Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a)	Silveira Dal Bosco

Voto Relator (a)	
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 126/2021, de autoria do Deputado Allan Kardec, <u>nos termos do Substitutivo Integral n.º 02.</u>	

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	